



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6446582/2020 - SAP.UPR

Joinville, 09 de junho de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIL DESTINADA À MERENDA ESCOLAR PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: MAYCON WILL EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAYCON WILL EIRELI**, aos **02 dias de junho de 2020**, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 02 de junho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI n° 6393736).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MAYCON WILL EIRELI**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/06/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 02/06/2020 (documento SEI n° 6393736), juntando suas razões em no Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail em 02/06/2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n° 6446498 e 6446511).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de fevereiro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 057/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de fórmula infantil destinada à Merenda Escolar para as Unidades Educacionais do Município de Joinville, composto de

03 (três) itens.

No dia 06 de maio de 2020, ocorreu a sessão pública eletrônica de abertura das propostas e a fase de lances, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, onde ao final da disputa, restou arrematante a empresa MAYCON WILL EIRELI para o item 01 e a empresa VACCARIN & ALFF LTDA para os itens 02 e 03.

Na mesma data, a empresa MAYCON WILL EIRELI foi desclassificada para o item 01 por deixar de apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no item 06 do Edital.

Em 02 de junho de 2020, em sessão pública, após a desclassificação da arrematante dos itens 02 e 03, a Recorrente, detentora da proposta subsequente na ordem de classificação, também foi desclassificada pela ausência da juntada da proposta de preços exigida no item 06 do instrumento convocatório.

Na mesma data, por não haverem propostas subsequentes na ordem de classificação o Pregoeiro declarou os itens 01, 02 e 03 fracassados, abrindo prazo de manifestação da intenção de recurso, quanto, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal para os itens 01, 02 e 03 (documento SEI nº 6446493).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de junho de 2020 (documento SEI nº 6393736), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital e deixou de apresentar a proposta de preços por esta se tratar de proposta inicial apenas sendo necessário seu envio eletronicamente.

Defende, ainda, que o envio de proposta de preços formal somente é obrigatório após ser sagrada vencedora do certame.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, com a reconsideração acerca de sua desclassificação, para que seja sagrada vencedora dos itens das quais fora desclassificada.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação que decorreu por não apresentar a proposta de preços, conforme exigência do item 6 do Edital, e motivos expostos na Ata de Realização do Pregão Eletrônico extraída do sistema Comprasnet e juntada aos autos do processo licitatório através dos documentos SEI nº 6393736.

Nesse entendimento, vejamos as regras dispostas no item 06 do edital:

"6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

6.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

6.3 - Os proponentes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais proponente o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

6.4 - Incumbirá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

6.5 - Até a abertura da sessão pública, os proponentes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

6.6 - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do proponente melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances." (grifado)

Nota-se que, o edital exige claramente a apresentação da proposta de preços (subitem 6.1), como também é notório em todos os dispositivos do item 6, que trata-se do documento "Proposta de Preços", e em nada faz referência a proposta de preços preenchida no sistema, da qual dispõe especificamente no item 7 do edital.

Cabe esclarecer que, a obrigação da apresentação da proposta de preços em forma de documento, a ser enviada em conjunto com os documentos de habilitação está amparada pelo artigo 19, inciso II do Decreto Federal nº 10.024/2019:

"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;" (grifado)

Como visto, o argumento da Recorrente de que o edital não estabelece a exigência da apresentação da proposta de preços como documento na fase inicial do certame, e que esta, só se daria após a convocação do pregoeiro, não merece prosperar.

Assim, ao permitir a classificação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: "A

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Deste modo, não pode o Pregoeiro dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente estabelecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

(...)

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.** Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite." (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. 1996, pag.102.) (grifado).*

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados no certame.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da***

isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos." (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado).

Neste sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto ao pedido de sua classificação, visto que a mesma deixou de atender exigência expressamente prevista no edital e na legislação correlata.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa MAYCON WILL EIRELI.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAYCON WILL EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no certame pelo não atendimento das condições previstas em Edital.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 084/2020

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MAYCON WILL EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 19/06/2020, às 10:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/06/2020, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/06/2020, às 12:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6446582** e o código CRC **5EDFF3F2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.007738-7

6446582v26